



TRE-PI

Fls. _____

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

A C Ó R D ã O N° 129
(07.03.2006)

RECURSO EM AIME N° 129.-CLASSE 17ª. ELESBÃO VELOSO, 48ª ZONA ELEITORAL. ASSUNTO: RECURSO DE DECISÃO QUE JULGOU IMPROCEDENTE AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO, FORMULADA SOB A ALEGATIVA DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO, FUNDAMENTADA NO ART. 41-A E ART. 73, INCISO IV, DA LEI N° 9.504/97, E ART. 14 §§ 10 E 11, DA CF/88

Recorrente: Coligação "A FORÇA QUE VEM DO POVO" (PC do B, PL, PSDB, PSB e PT), por seu Presidente

Advogado: Dr. Armando Ferraz Nunes

Recorrentes: Francisco José Portela Moura, candidato a Prefeito de Elesbão Veloso

Advogados: Drs. Armando Ferraz Nunes e José Albino Marques Coelho

Recorridos: José Ronaldo Gomes Barbosa, Prefeito de Elesbão Veloso e Maria do Perpétuo Socorro Nogueira de Moura, Vice-Prefeita de Elesbão Veloso

Advogados: Drs. Margarete de Castro Coelho e Raimundo Nonato de Castro Gonçalves

Relator: Dr. Bernardo de Sampaio Pereira

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. IMPROVIMENTO DO APELO.

De acordo com as provas acostadas aos autos, tanto documentais quanto dos depoimentos de testemunhas, não foi possível colher elementos suficientes para a comprovação de que os recorridos, captaram ilicitamente o sufrágio ou praticaram abuso de poder econômico ou político. Com efeito, diante do frágil conjunto probatório colacionado aos autos, inábil a comprovar a



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo nº 129 – Classe “17ª”

suposta atuação irregular dos recorridos no pleito de 2004, entendo que não se desincumbiram os recorrentes do ônus de demonstrar a efetiva prática dos fatos alegados, consoante o disposto no art. 333, I, do CPC, de aplicação subsidiária ao processo eleitoral.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos etc.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, à unanimidade, nos termos do voto do Relator e em conformidade com o parecer do douto representante do Ministério Público Eleitoral em parecer exarado às fls. 712/731, dos autos, em **conhecer e negar provimento** ao recurso, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, em Teresina, 07 de março de 2006.

DES. JOSÉ GOMES BARBOSA
Presidente

DR. BERNARDO DE SAMPAIO PEREIRA
Relator

DR. CARLOS WAGNER BARBOSA GUIMARÃES
Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo nº 129 – Classe “17ª”

R E L A T Ó R I O

O JUIZ BERNARDO DE SAMPAIO PEREIRA (RELATOR):

Sr. Presidente:

Cuida-se de recurso contra sentença que julgou improcedente ação de impugnação de mandato eletivo manejada em face de José Ronaldo Gomes Barbosa e Maria do Perpétuo Socorro Nogueira de Moura, respectivamente, prefeito e vice-prefeita de Elesbão Veloso-PI.

Alegam os impugnantes, em suma, na inicial de fls. 02/08, haverem os impugnados praticado atos que caracterizariam abuso de poder e corrupção eleitoral, consistentes na cooptação de vários eleitores por meio de doação de dinheiro, empregos e materiais de construção, inclusão de pessoas nos Programas Bolsa Escola e Bolsa Família, bem como distribuição, durante os meses de agosto e setembro de 2004, de refeições compradas com verba pública, em troca de votos.

Acompanharam a vestibular os documentos de fls. 11/73, sendo os de fls. 11/19 consistentes, em declarações de eleitores informando sobre a prática de ilícitos relacionados à compra de votos pelos impugnados ou pessoas a eles vinculadas.

Na defesa oferecida às fls. 100/120, os impugnados alegaram, preliminarmente, a inconstitucionalidade formal do art. 41-A, da Lei das Eleições, bem como requereram a extinção do feito sem julgamento do mérito, tendo em vista a inadequação da via eleita pelos autores, uma vez que a AIME não pode ser sede de discussão acerca das condutas típicas previstas no art. 73, da Lei nº 9.504/97.

No âmbito meritório, defenderam serem inverídicas as acusações contra eles dirigidas, e, ao final, a ausência de potencialidade lesiva dos fatos, incapazes de macular a lisura do pleito.

Acompanharam a resposta os documentos de fls. 123/170.

Às fls. 180/181, decisão exarada pelo Juízo *a quo*, relativamente às preliminares argüidas, as quais foram ambas rejeitadas.

Relatório de votação dos candidatos à fl. 182, certificando que os impugnados nas eleições de 2004 receberam o equivalente a 69,21% dos votos válidos, ao passo que os impugnantes auferiram 29,39% destes.

Termos de audiência de inquirição de testemunhas às fls. 201/223 e 323/335.

Às fls. 226/232, requerimentos de diligências feitos pelas partes e pelo Ministério Público Eleitoral.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo nº 129 – Classe “17ª”

Às fls. 263/300 e 340/343, documentos acostados aos autos em atendimento aos requerimentos de diligências, constando das fls. 347/567, os recibos de pagamentos de frete de veículos referentes aos meses de julho, agosto e setembro de 2004, encaminhados pelo Tribunal de Contas do Estado, o qual informou, ainda, que não foram identificados na prestação de contas do município referido recibos de pagamento nominais ao Senhor Erisvaldo Machado da Silva.

Alegações finais dos impugnantes às fls. 579/584, dos impugnados às fls. 601/629 (acompanhadas dos documentos de fls. 630/636), e do Ministério Público eleitoral às fls. 585/600, opinando pela improcedência da ação sob comento.

Na sentença de fls. 638/653, o MM. Juiz da 48ª Zona eleitoral decidiu pela improcedência dos pedidos da ação analisada, tendo em vista que não restaram comprovados a captação ilícita de sufrágio e o abuso de poder econômico apontados pelos impugnantes.

Irresignados com o julgado proferido, os impugnantes interpuseram o recurso de fls. 673/677, alegando, sinteticamente, ter restado evidenciado no bojo dos autos o abuso de poder econômico imputado aos impugnados.

Contra-razões às fls. 688/706, defendendo os mesmos argumentos expendidos em sede de resposta, quais sejam, de serem inverídicas as afirmações deduzidas pelos recorrentes, não tendo estes logrado provar suas alegações na instrução probatória, bem como que os fatos narrados não teriam potencialidade lesiva para desequilibrar a disputa eleitoral de 2004 do citado município.

Instado a se manifestar, o douto Procurador Regional Eleitoral opinou, às fls. 712/731, pelo improvimento do recurso, de modo a manter o *decisum* vergastado em todos os seus termos, tendo em vista a ausência de prova nos autos de captação ilícita de sufrágio pelo prefeito impugnado.

É o relatório, senhor presidente!



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo nº 129 – Classe “17ª”

V O T O

O JUIZ BERNARDO DE SAMPAIO PEREIRA (RELATOR):

Sr. Presidente:

Trata-se de recurso cabível, tempestivo e interposto por parte legítima.

No mérito, algumas considerações se fazem necessárias.

Alegaram os impugnantes, ora recorrentes, que os atuais prefeito e vice-prefeita de Elesbão Veloso praticaram, durante o período que antecedeu o pleito eleitoral de 2004, naquele município, condutas consistentes em captação ilícita de sufrágio, bem como abuso do poder econômico, em expressa afronta à legislação vigente e atentando contra a legitimidade da disputa referida.

Segundo afirmam os recorrentes, teriam os recorridos cooptado votos através do cadastramento indevido de 60 (sessenta) pessoas, alegadamente possuidoras de vínculos políticos e de amizade com o prefeito impugnado, como beneficiárias de programas do Governo Federal, destinados a auxiliar pessoas com baixa renda.

Primeiramente, salientamos que o Programa Bolsa Família, regulado pela Lei nº 10.836/04, resultou da unificação de programas sociais federais como o bolsa escola, auxílio gás, bolsa alimentação e cartão de alimentação.

De acordo com o art. 9º, do referido diploma legal, o controle e a participação social de tal empreendimento deverão ser geridos, em âmbito local, por um comitê ou conselho instalado pelo Poder Executivo Municipal.

Sendo assim, não há como afirmar a ingerência definitiva do prefeito municipal na inclusão ou retirada de qualquer beneficiário no referido programa assistencial, tendo em vista que a gestão deste era realizada não só pelo impugnado, contando com a concorrência dos demais membros do referido colegiado.

Ademais, os recorrentes limitaram-se a acostar aos autos relação com nomes de pessoas que supostamente estariam sendo agraciadas de modo irregular através do referido programa do Governo Federal.

Não lograram, com efeito, provar a ligação entre tal fato e o indevido escopo de obtenção de votos, bem como demonstrar o possível liame político ou de amizade existente entre o prefeito impugnado e os presumidos beneficiados.

Ressalte-se, outrossim, como frisado na sentença vergastada, que o *“Programa Bolsa Família não foi criado para contemplar famílias novas*



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo nº 129 – Classe “17ª”

e sim para beneficiar famílias que já se encontram cadastradas e beneficiadas em um dos programas de transferência de renda, ficando a cargo do Comitê Gestor e ao Órgão do Executivo Municipal a operacionalização dos programas assistenciais do Governo Federal’.

Desta forma, e como gizado também pelo MM. Juízo *a quo*, cabe apenas ao Executivo Municipal, a identificação, transmissão, atualização e o monitoramento das informações das famílias beneficiadas com o referido programa e a inclusão no mesmo dá-se através da Coordenação Estadual do CADÚNICO e do Bolsa Família, mantido pela Secretaria de Assistência Social e Cidadania – SASC.

Não procedem, portanto, quanto ao aspecto analisado, as alegações dos recorrentes.

Os recorrentes aduzem, ainda, que o prefeito reeleito, José Ronaldo Gomes Barbosa, nos dias 13 e 17 de agosto de 2004, em pleno período eleitoral, portanto, teria comprado 1014 refeições, no valor total de R\$ 6.084,00 (seis mil e oitenta e quatro reais) - conforme notas fiscais de fls. 25/26 - as quais teriam sido distribuídas a eleitores em troca de seus votos.

Os recorridos, por seu turno, afirmaram que as referidas refeições foram adquiridas de modo regular, através da utilização de recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/FNDE, oriundos do Convênio 804541/2004, cujo extrato fora devidamente publicado no DOU de 30 de junho de 2004, e distribuídas a professores da rede municipal que participavam de um Curso de Capacitação do Ensino Fundamental.

Às fls. 124/170, repousam, além desses documentos, os relativos a planos de trabalho, relação de professores capacitados, termos de homologação e adjudicação da empresa responsável pela capacitação, dentre outros.

Consoante, ainda, documentos de fls. 263/266 e 341/343, verifica-se que o fornecimento das refeições aludidas foi devidamente comprovado através das respectivas notas fiscais, emitidas em nome da Sra. Santília Rosa da Silva Barbosa.

Desta forma, entendo que restou comprovada a regularidade e a licitude da aquisição de refeições pela prefeitura municipal de Elesbão Veloso, não restando demonstrada a distribuição graciosa das aludidas refeições em troca de votos.

Segundo os recorrentes, a prática de abuso de poder político e econômico por parte dos impugnados ter-se-ia configurado também através da utilização de veículos, contratados para o transporte de professores e



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo nº 129 – Classe “17ª”

pessoas doentes no multicitado município, no transporte de eleitores para participarem de comícios, carreatas e festas políticas, nos meses que antecederam as eleições.

Analisando os documentos de fls. 348/357, percebe-se que os serviços de frete foram prestados por diversos motoristas, bem como que os contratos se deram durante todo o ano de 2004, não se restringindo apenas ao período eleitoral.

Não há, no entanto, nos autos, provas, materiais ou testemunhais, que possibilitem constatar que os citados serviços foram empreendidos com o intuito de angariar votos dos eleitores carentes de recursos, razão pela qual não se vislumbra, quanto à alegação aduzida, a prática de qualquer ilícito eleitoral.

Os recorrentes fizeram juntar ainda as declarações colacionadas às fls. 13, 16, 18 e 19 dos autos, prestadas pelos eleitores Durcilene Ribeiro dos Santos, Antônio Soares de Sousa, Moisés José da Silva e Raimundo de Sousa Bandeira Neto, dando conta da doação, promessa, oferecimento de bens ou vantagens em troca de votos, por parte do prefeito impugnado, bem como de pessoas a seu cargo.

É necessário, salientar, quanto a este aspecto, que consoante preceitua o Código de Processo Civil, em seu art. 368, o documento particular, quando contiver declaração de ciência relativa a determinado fato, prova apenas a declaração, não o fato alegado, competindo ao interessado, nesta hipótese, provar o fato deduzido.

A despeito disso, entretanto, convém aduzir que os recorrentes não lograram se desincumbir do ônus da prova que a eles pertencia; os eleitores citados, ademais, não foram ouvidos nos autos.

Nessa esteira, reputo não demonstradas as alegações de captação ilícita de sufrágio formuladas pelos recorrentes.

Os recorrentes aduzem que os impugnados praticaram a captação de sufrágio vedada por lei, quando, em troca de votos, pessoalmente ou por meio de interpostas pessoas a seu serviço, ofereceram a eleitores dinheiro, materiais de construção e emprego.

Da análise dos depoimentos das testemunhas (indicadas e referidas) ouvidas em juízo, bem assim das demais provas carreadas aos autos, depreende-se o seguinte:

- Da doação de telhas à eleitora Maria da Conceição Soares -

Quanto a este fato suscitado, observa-se que as testemunhas inquiridas, arroladas pelos impugnantes (as mesmas que emitiram as

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ**

Processo nº 129 – Classe “17ª”

declarações constantes dos documentos particulares acostados aos autos), limitaram-se apenas a confirmar os fatos descritos nos aludidos pronunciamentos, como se percebe do depoimento da testemunha Joanita Soares da Silva (fls. 201/203), *verbis*:

“(…) O MM. Indagou, relacionando as denúncias de fraude eleitoral apresentadas na inicial se a testemunha presenciou algumas delas tendo a mesma respondido que sim. Disse que presenciou a compra de votos. Perguntado quem comprou votos, respondeu que o candidato Ronaldo Barbosa. Disse que presenciou este comprar votos de sua vizinha Maria da Conceição Soares. Disse que o fato ocorreu no mês de setembro de 2004 não lembrando o dia, mas foi um dia de semana, pela manhã. Disse que o fato ocorreu na residência do candidato Ronaldo Barbosa, na fazenda Santa Lúcia, na sala onde ele recebe as pessoas. Disse que havia outras pessoas presentes, mas não eram do seu conhecimento. Disse que a Maria da Conceição não estava presente e quem estava presente era um filho dela de nome João Rosa Sobrinho. Perguntada como ocorreu a compra do voto e o que presenciou respondeu que na verdade a Maria da Conceição é quem comentou. Disse que ela depoente não estava na sede da fazenda e que soube através da Maria da Conceição que o candidato Ronaldo havia prometido um milheiro de telhas para ela em troca do voto dela e da família. Disse novamente que não presenciou o candidato Ronaldo Barbosa fazer essa oferta. Disse que não viu a entrega das telhas mas a Maria da Conceição comentou tudo. (...) Disse que prestou esta declaração para o Senhor Francisco José Portela Moura. Perguntada onde prestou esta declaração, respondeu que não quer responder isso.” (Grifos do Relator)

Observe-se, que é contraditório o depoimento da testemunha Joanita Soares da Silva. Primeiramente, afirmou que presenciou a compra de votos feita pelo impugnado à Sra. Maria da Conceição Soares, depois reformou sua afirmação, aduzindo que na realidade não presenciou, apenas ouviu dizer do fato.

Outrossim, a suposta beneficiária de tal fato, Sra. Maria da Conceição Soares, ouvida em juízo à fl. 329, negou o acontecimento, conforme abaixo transcrito:

“(…) Perguntada, diante do depoimento da Senhora Joanita Soares de fls. 201/203, destes autos, se procurou ou foi procurada pelo Senhor Ronaldo Barbosa, para vender seu voto e de sua família, na última eleição, respondeu que não. Disse que o Ronaldo andou em sua casa pelo

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ**

Processo nº 129 – Classe “17ª”

mês de junho do ano passado e perguntou se ela podia ajudar ele e ela respondeu que não pois já tinha compromisso com o Senhor Chico. Disse que nem ele, nem o marido, nem o filho dela foi procurar o Ronaldo e nem foi procurado por ele para vender o voto. Disse que não fez nenhum comentário com a Joanita a respeito de venda de voto ou de recebimento de milheiro de telha. Perguntada se recebeu algum milheiro de telha de prefeitura ou do seu Ronaldo, respondeu que sua casa é uma choupana, só tem um quarto, e que seu genro de nome Celestino, não lembrando quando, lhe ofereceu um milheiro de telha para cobrir a casa, mas ela não usou as telhas pois não tinha nem as madeiras do teto e ele precisando cobrir um galpão para uma serraria na casa dele mesmo pegou as telhas emprestadas de volta(...).”

Dos depoimentos acima reproduzidos, verifica-se que não há comprovação da efetiva ocorrência de captação ilícita de sufrágio pelos impugnantes, tendo em vista que as declarações são contraditórias, inservíveis a fazerem prova da alegada compra de votos.

- Da doação de dinheiro ao eleitor Erisvaldo Machado da Silva -

Aduziram os recorrentes ainda que o prefeito reeleito, José Ronaldo Gomes Barbosa, teria entregue ao Sr. Erisvaldo Machado da Silva, durante os meses de julho, agosto e setembro de 2004, a quantia de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais), em troca de seu voto.

Depondo em juízo, o eleitor supostamente aliciado afirmou, *in verbis*:

“(...) Disse que falou para o Ronaldo que precisava de uma ajuda e este lhe respondeu que podia lhe dar uma ajuda de trinta e cinco ou quarenta reais por mês, pedindo para votar nele. Disse que conversou sentado na mesa e que ninguém ouviu esta conversa. Disse que nesta conversa o Ronaldo lhe prometeu um emprego caso ganhasse a eleição. Disse, nessa conversa, que ia votar nele. Disse que recebeu esta ajuda do mês de julho até o final de setembro lá na prefeitura onde recebia uma senha do Jorge ia pegar o dinheiro com o João de Deus. Disse que não tem recibo destes valores. (...) Disse que quando recebia dinheiro da prefeitura assinava recibo, mas que não ficou com cópia. Disse que não prestou nenhum serviço para a prefeitura. Disse que viu o valor dos recibos assinados por ele e que era de trinta e cinco reais (...).”

Ouvida em juízo acerca do fato sob comento, a testemunha João de Deus Sousa, que exerce o cargo de tesoureiro do Município de Elesbão Veloso-PI, nega ter pago qualquer importância ao Senhor Erisvaldo, o que

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ**

Processo nº 129 – Classe “17ª”

também foi confirmado pela testemunha Jorge Luís Lopes Cavalcante, *ipsis litteris*:

“Perguntado, conforme o depoimento do Sr. Ersivaldo de fls. 210, se nos meses de julho a setembro do ano passado fez alguma espécie de pagamento ao Sr. Erisvaldo Machao, através de senha entregue pelo secretário Jorge, respondeu que na prefeitura não se faz pagamento desta maneira. Disse que o Sr. Erisvaldo Machado neste período de junho a setembro do ano passado não recebeu qualquer espécie de pagamento da prefeitura de Elesbão Veloso, na qual ele depoente é tesoureiro. Disse que o cargo de tesoureiro é um cargo de comissão nomeado pelo prefeito.” (João de Deus Sousa, fl. 326)

“Perguntado se tem conhecimento de algum fato relacionado a estas denúncias respondeu que tem conhecimento sobre o que foi dito no depoimento da testemunha Erisvaldo Machado. Perguntado se nos meses de julho a setembro atendeu na prefeitura ao Sr. Erisvaldo Machado entregando-lhe uma senha para receber dinheiro com o João de Deus, respondeu que nunca entregou esta senha e que não entregava senha para receber dinheiro com o João de Deus (...) Disse que no início de setembro do ano passado o Sr. Erisvaldo foi até a prefeitura uma única vez convidar ele depoente para ser padrinho da sua criança. (...) Disse que nunca viu o Erisvaldo recebendo dinheiro de qualquer outra pessoa na prefeitura.” (Jorge Luís Lopes Cavalcante, fls. 217e 218).

Percebe-se, desta forma, que a acusação que se pretendia provar através do depoimento do Sr. Erisvaldo Machado da Silva, que também prestou a declaração de fl. 15, foi infirmada pelas declarações prestadas pelas testemunhas acima referidas, as quais negaram veementemente a entrega de qualquer quantia em dinheiro ao citado eleitor pela Prefeitura de Elesbão Veloso.

Corroborando as afirmações das ditas testemunhas, os documentos de fls. 269/300 permitem verificar ainda que o eleitor Erisvaldo Machado da Silva, em 23 de agosto de 2004, na Cidade do Rio de Janeiro, celebrou contrato de trabalho com a empresa TSECON Engenharia Ltda., com o recebimento do Aviso Prévio em 1º de fevereiro de 2005. Não poderia, desta forma, estar recebendo dinheiro no Piauí, inclusive assinando recibos, como expressamente consignou, se se encontrava em outro Estado da federação.

Ademais, constatou-se, através da certidão de fl. 347, fornecida pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí, que não foi identificado, na

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ**

Processo nº 129 – Classe “17ª”

prestação de contas do município de Elesbão Veloso, nenhum recibo de pagamento nominal ao Sr. Erisvaldo Machado da Silva.

Com efeito, restou infirmada a acusação, formulada pelos recorrentes, de captação ilícita de sufrágio por parte dos recorridos, não tendo os primeiros se desincumbido do ônus da prova que a eles cabia, nos termos do art. 333, do CPC.

- Da doação de telhas ao eleitor Alexandre Norberto de Moura -

Alegam os recorrentes ainda ter o prefeito reeleito doado 1.500 telhas ao eleitor Alexandre Norberto de Moura.

Arrolaram como testemunha o Sr. Miguel Andrade de Moura, em cujo depoimento de fls. 204/205 se observa, *in verbis*:

“Perguntado, após o juiz ter relatado as denúncias de compra de voto descritas na inicial se viu ou presenciou alguma delas, respondeu que apenas a da entrega das telhas. Disse que essa entrega das telhas é em relação que foi declarado por ele e que consta nesse processo à fl. 12. Disse que o fato ocorreu no mês de setembro de 2004, num domingo, que não lembra o qual na boca da noite na casa de seu irmão Alexandre Norberto Moura, na localidade Malhada. Disse que não presenciou o fato e que soube por seu irmão Alexandre que lhe contou no outro dia. Disse que seu irmão lhe contou que neste domingo de setembro o candidato Ronaldo foi na sua casa na boca da noite. Disse que o Alexandre pediu a ele Prefeito 1500 telhas em troca de voto. Perguntado se sabe se o candidato Ronaldo ofereceu as telhas em troca de voto, disse que não sabe.(...)”

No entanto, o próprio suposto beneficiado com as referidas telhas, em seu depoimento como testemunha referida em diligência (fl. 333), nega integralmente o fato, o que também foi confirmado pela testemunha indicada pelos recorridos, Francisco Elias de Sousa (fl. 221), conforme a seguir transcrito:

“Perguntado se no mês de setembro de 2004 foi procurado ou procurou o candidato Ronaldo para oferecer voto em troca de telhas, respondeu que não. Disse que o Ronaldo esteve na sua casa e realmente lhe pediu voto mas não houve qualquer oferta de telha. Disse que não recebeu telhas do Ronaldo e de ninguém a mando dele. Disse que comprou e recebeu as telhas do senhor Santinho Barbosa no mês de setembro de 2004 e acabou de pagar em novembro. Disse que fez a compra no comércio do Barbosa com o Elias. (...) Disse que na hora que pegou a nota da venda rasgou mas que o comércio deve ter. (...) Disse que pagou as telhas em três parcelas. Disse que a nota que recebeu e rasgou é

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ**

Processo nº 129 – Classe “17ª”

parecida com a que consta à fl. 308 dos autos e que lhe foi mostrada em audiência, reconhecendo a assinatura da mesma como sua. Disse que assinou a mesma quando comprou as telhas.) (Alexandre Norberto de Moura)

“Disse que trabalha na firma Paraíso das Construções há 18 anos. Disse que no período da campanha nem o senhor Ronaldo, nem ninguém ligado a ele comprou material de construção na firma Paraíso das Construções para entrega a eleitores. Disse que no período da eleição a prefeitura desta cidade também não fez compra de material de construção naquela loja. Disse que não viu ninguém daquela loja entregar material de construção a eleitor, na época da eleição a mando do Ronaldo. (...) Disse que é gerente da loja Paraíso das Construções. Disse que lembra de uma entrega de 1500 telhas feita no mês de setembro feita por aquela loja para o sr. Alexandre, entregue na oficina do Sr. Miguel Moura. Disse que as telhas foram compradas pelo Sr. Alexandre. Disse que a compra foi com dinheiro, uma parte à vista, outra com trinta dias e finalizando com 60 dias. Disse que esta compra já foi quitada pelo próprio Alexandre. (...)” (Francisco Elias de Moura)

A afirmação da suposta entrega de telhas ao eleitor Alexandre Norberto, restou, como se percebe dos depoimentos transcritos, infirmada, impossibilitando, desta forma, a verificação de práticas ilícitas pelo prefeito impugnado.

A captação ilícita de sufrágio foi descaracterizada, outrossim, tendo em vista que o estabelecimento comercial “Paraíso das Construções”, através do documento de fl. 308 (nota fiscal), permitiu provar que as citadas telhas foram efetivamente compradas pelo Sr. Alexandre.

Assim sendo, não há como prevalecer, neste ponto, a pretensão dos recorrentes.

- Da doação de cimento ao eleitor José Orlando Rodrigues -

Aduzem os recorrentes que o Sr. José Norberto Campelo da Silva, Chefe de Transportes da Prefeitura de Elesbão Veloso, teria doado ao eleitor José Orlando Rodrigues cinco sacos de cimento, sob a condição de que este votasse nos candidatos Ronaldo, para prefeito, e Dedé, para vereador.

Em seu depoimento de fls. 208/209, a testemunha José Orlando Rodrigues afirmou, *in verbis*:

“Disse para o Zeca que precisava de 12 sacos de cimento, e ele respondeu que era demais, mas depois iria a sua casa para conversar. Disse que a conversa na rua 13 de maio não foi presenciada por mais

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ**

Processo nº 129 – Classe “17ª”

ninguém. Perguntado se o Zeca tinha sido autorizado pelo Ronaldo para conversar com ele, respondeu que não sabe. (...) Disse que o Zeca lhe falou que os 12 sacos não dava para arrumar, mas que podia arrumar 5 sacos de cimento. Disse que 5 dias depois, o Zeca mandou 5 sacos de cimento através do Sr. José Sobrinho que tem uma loja na Rua de São Paulo (...) Disse que na entrega do cimento não lhe foi feito pedido de voto, nem lhe foi entregue material de propaganda eleitoral. Perguntado se o entregador do cimento lhe disse que era a mando do Ronaldo, respondeu que ele apenas entregou o cimento e nada disse.”

Já a testemunha José Soares Sobrinho (fls. 219/220), em declarações que se contrapõem às da anterior, aduziu que:

“Disse que entregou 5 sacos de cimento para o Senhor José Orlando entregando na casa dele, e que os mesmos foram comprados pelo próprio José Orlando. Disse que não lembra exatamente quando isso aconteceu, mas que tudo indica que foi antes da eleição. Disse que não recebeu nenhuma ordem do senhor Ronaldo para entregar cimento ao Senhor José Orlando. (...) Disse que lembra que foram 5 sacos de cimento a 17 reais cada um num total de 85 reais e que pediu para entregar no dia seguinte, pois tinha uma viagem para a barragem Mesa de Pedra e efetivamente entregou o cimento no outro dia entre cinco e meia e seis horas da manhã. Disse que entregou o cimento colocando na sala do José Orlando e que não viu nenhuma outra pessoa além deste. Disse que durante a campanha não forneceu cimento nem outro qualquer material de construção nem ao Ronaldo nem a outra pessoa ligada a este. Disse também que não vendeu para o Município de Elesbão Veloso naquele período. (...) Disse que dessa venda para o José Orlando não tirou nota fiscal pois este não pediu. Disse que conhece o José Orlando e que este é trabalhador e que tem condição de comprar até mais de cinco sacos de cimento, tendo uma casa de tijolo e telha por ele construída(...)”

Analisando os depoimentos acima transcritos, bem assim os das testemunhas Egídio Soares de Brito e José Norberto Campelo da Silva (este indicado pelos impugnados), observa-se que as mesmas prestaram afirmações destoantes, senão mesmo contraditórias, acerca da acusação perpetrada pelos recorrentes quanto à doação de cimento ao eleitor José Orlando Rodrigues, razão pela qual não se pode aferir se houve ou não a entrega do referido material em troca de voto.

Mais uma vez, não há provas suficientes das acusações assacadas pelos recorrentes contra os impugnados.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo nº 129 – Classe “17ª”

•Da doação de dinheiro ao eleitor Cássio Rodrigues de Castro –
Alegam os recorrentes que o Sr. Chico Pinto teria oferecido R\$ 20,00 (vinte reais) ao eleitor Cássio Rodrigues de Castro, para que este votasse no candidato impugnado José Ronaldo Gomes Barbosa.

O referido eleitor, supostamente beneficiado com a dádiva referida, depondo em juízo (fls. 206/207), declarou que:

“(…) foi procurado pelo Senhor Chico Pinto no dia do comício no Colégio Ângelo Moura, não lembrando que dia era; Que conversou com Chico Pinto na casa do irmão dele de nome João Pinto; Que o Chico Pinto lhe ofereceu R\$ 20,00 (vinte reais) para ir ao comício naquela noite e vestir a camisa do candidato dele Senhor Ronaldo Barbosa; Que perguntado se neste dia o Chico Pinto lhe pediu o voto respondeu que este lhe pediu só para vestir a camisa e ir ao comício; Que perguntado se algum outro dia o Senhor Chico Pinto lhe pediu voto, respondeu que só no dia da eleição, afirmando que o Chico Pinto não lhe ofereceu nada mas disse que ele votasse no Ronaldo porque ele podia lhe dar mais oportunidade pois tinha mais futuro; (...) Que perguntado se tem conhecimento se o candidato Ronaldo autorizou o Chico Pinto a lhe procurar com a proposta que foi feita respondeu que não sabe.”

Como se percebe, não restou configurada, com base na prova analisada, a prática da conduta típica prevista no art. 41-A, da Lei nº 9.504/97.

O eleitor apenas admitiu ter recebido dinheiro para comparecer a um comício, ocasião em que não sofreu tentativa de cooptação de seu voto. Na oportunidade em que foi procurado para ofertar seu voto ao prefeito impugnado, não houve oferecimento de qualquer vantagem em troca de sua manifestação em favor do recorrido.

Sendo assim, não há como reconhecer a prática de qualquer ilícito pelos recorridos.

•Da oferta de emprego à eleitora Joanita Soares da Silva

Afirmam os recorrentes, por fim, que o recorrido José Ronaldo Gomes Barbosa teria oferecido emprego à eleitora Joanita Soares da Silva, com o escopo de aliciar seu voto.

Ouvida como testemunha dos recorrentes, às fls. 201/203, a eleitora citada declarou que:

“(…) no dia 17 de setembro de 2004 estava numa festa no lugar Alta Vista quando foi procurada pelo Senhor Chico Pinto, dizendo que o Prefeito queria falar com ela; Que falou com o prefeito numa casa vizinha a do

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ**

Processo nº 129 – Classe “17ª”

Senhor Valdemir; (...) Que o candidato lhe perguntou se ele lhe desse emprego se ela e sua família votaria nele; (...) Que no domingo, na casa dela o candidato Ronaldo compareceu e na frente dela e de seus pais, Senhor Pedro Soares da Silva e Jovina Henrique da Silva Soares, lhe disse que não poderia lhe dar emprego mas daria uma gratificação de cem reais e que mesmo assim ela levasse os documentos para o Jorge a fim de pegar os dados e cumprir depois das eleições com o emprego Que nessa conversa o candidato falou que era para ela e a família votarem nele que ela daria o emprego (...)”.

Francisco Bezerra Lima, por sua vez, testemunha dos recorridos, ouvido às fls. 213/214, declarou:

“(…) Que perguntado se tem algo a informar sobre alguma das denúncias relatadas na inicial, respondeu que apenas com relação ao depoimento da Nitinha afirmando que realmente esteve com ela numa festa em setembro do ano passado, no lugar Alta Vista dizendo que queria falar com o Ronaldo e ele a levou para falar com o mesmo quando ela disse que queria votar nele mas queria um emprego, aí o Ronaldo respondeu que só através de concurso, daí o Ronaldo se retirou; Que o Ronaldo não deu emprego para ela; Que no dia seguinte ele, o Ronaldo e o Jorge andaram em todas as casas do povoado Bangüê e outras localidades e coincidiu de entrar na casa dela e ela tornou a pedir emprego e o Ronaldo se retirou; (...) Que perguntado se ofereceu dinheiro a Joanita ou Nitinha para viajar ao sul do país, respondeu que não”.

Quanto à testemunha Jovina Henrique da Silva Soares, mãe da primeira depoente, ouvida às fls. 330/332, declarou:

“(…) Que no domingo depois do dia dezessete de setembro Ronaldo Barbosa junto com o Chico Pinto e o Jorge estiveram na sua casa; Que antes dessa visita deles sua filha Joanita lhe contou que numa festa no lugar Alta Vista, não lembrando ela que dia, foi procurada pelo Chico Pinto, a mando de Ronaldo, que o mesmo queria falar com ela; Que ela conversou com o Ronaldo e esta lhe pediu para ficar, do lado deles, que lhe daria uma vaga na prefeitura por dois meses, no lugar do Mamá, recebendo uma gratificação de cem reais e que depois que ele tomasse o cargo ela ficava na mesma vaga; Que nessa conversa o Ronaldo falou que ela ficaria recebendo essa gratificação e quando ele recebesse o cargo ela recebia o emprego; (...) Que o Chico lhe falou que ela não deixasse a menina depor e que se a mesma não tinha dinheiro para ir para São Paulo a gente dá o dinheiro(...)”.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo nº 129 – Classe “17ª”

Conforme se afere dos depoimentos acima transcritos, as testemunhas são inconclusivas em relação ao efetivo oferecimento de emprego à eleitora Joanita Soares da Silva, não se podendo certificar a ocorrência da alegada captação ilícita de sufrágio, bem como de abuso de poder econômico ou político pelos recorridos.

De acordo com as provas acostadas aos autos, tanto documentais quanto dos depoimentos de testemunhas, não foi possível colher elementos suficientes para a comprovação de que o Sr. José Ronaldo Gomes Barbosa e a Sra. Maria do Perpétuo Socorro Nogueira Moura, captaram ilicitamente o sufrágio ou praticaram abuso de poder econômico ou político.

Com efeito, diante do frágil conjunto probatório colacionado aos autos, inábil a comprovar a suposta atuação irregular dos recorridos no pleito de 2004, entendo que não se desincumbiram os recorridos do ônus de demonstrar a efetiva prática dos fatos alegados, consoante o disposto no art. 333, I, do CPC, de aplicação subsidiária ao processo eleitoral.

Ante o exposto, à míngua de provas da prática de abuso de poder político e econômico, bem como de captação ilícita de votos, pelos recorridos, VOTO, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos.

É como voto, senhor presidente!



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo nº 129 – Classe “17ª”

E X T R A T O D A A T A

RECURSO EM AIME Nº 129.-CLASSE 17ª. ELESBÃO VELOSO, 48ª ZONA ELEITORAL. ASSUNTO: RECURSO DE DECISÃO QUE JULGOU IMPROCEDENTE AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO, FORMULADA SOB A ALEGATIVA DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO, FUNDAMENTADA NO ART. 41-A E ART. 73, INCISO IV, DA LEI Nº 9.504/97, E ART. 14 §§ 10 E 11, DA CF/88

Recorrente: Coligação "A FORÇA QUE VEM DO POVO" (PC do B, PL, PSDB, PSB e PT), por seu Presidente

Advogado: Dr. Armando Ferraz Nunes

Recorrentes: Francisco José Portela Moura, candidato a Prefeito de Elesbão Veloso

Advogados: Drs. Armando Ferraz Nunes e José Albino Marques Coelho.

Recorridos: José Ronaldo Gomes Barbosa, Prefeito de Elesbão Veloso e Maria do Perpétuo Socorro Nogueira de Moura, Vice-Prefeita de Elesbão Veloso

Advogados: Drs. Margarete de Castro Coelho e Raimundo Nonato de Castro Gonçalves

Relator: Dr. Bernardo de Sampaio Pereira

Decisão: RESOLVEU o Tribunal, à unanimidade, nos termos do voto do Relator e em conformidade com o parecer do douto representante do Ministério Público Eleitoral em parecer exarado às fls. 712/731, dos autos, **conhecer e negar provimento** ao recurso, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos.

Presidência do Exmo. Sr. Des. José Gomes Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargadora Eulália Maria Ribeiro Gonçalves Nascimento Pinheiro, Juízes Doutores - Clodomir Sebastião Reis (Juiz Federal), Orlando Martins Pinheiro, José Alves de Paula e Álvaro Fernando da Rocha Mota. Presente o Procurador Regional Eleitoral, Doutor Carlos Wagner Barbosa Guimarães.

SESSÃO DE 07.03.2006